



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015.

Dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL,
usando de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO os procedimentos a serem adotados no processamento de feitos para a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais;

CONSIDERANDO o decidido no Processo n. CJF-PPN-2014/00046, aprovado na sessão realizada no dia 25 de maio de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar e editar o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em anexo.

Art. 2º Revogar as Resoluções n. 22, de 4 de setembro de 2008, 163, de 9 de novembro de 2011, e 311, de 14 de outubro de 2014.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

REGIMENTO INTERNO
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PARTE I
DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

TÍTULO I
DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 1º A Turma de Uniformização, em âmbito nacional, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional, tem a designação de Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU.

§ 1º A Turma Nacional de Uniformização funciona em Plenário junto ao Conselho da Justiça Federal, onde ocorrerão as sessões de julgamento, que podem ser realizadas fora da sede, em caso de necessidade ou conveniência, a critério do Presidente.

§ 2º A Turma Nacional de Uniformização, presidida pelo Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal, é composta por dez juízes federais como membros efetivos.

§ 3º Cada tribunal regional federal indicará dois juízes federais como membros efetivos e dois como suplentes, os quais serão escolhidos entre os integrantes de turmas recursais, para mandatos de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º A condição de membro de turma recursal é pressuposto para designação do juiz como membro, efetivo ou suplente, da Turma Nacional de Uniformização, e não para sua permanência em caso modificação superveniente de lotação.

§ 5º Os juízes federais terão assento segundo a ordem de antiguidade na Turma ou, subsidiariamente, na carreira da magistratura federal.

CAPÍTULO II
DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 2º O Presidente será substituído, nas ausências, impedimentos ou suspeições, pelos demais ministros do Superior Tribunal de Justiça que compõem o Conselho da Justiça Federal, respeitada a ordem de antiguidade.

Art. 3º O membro efetivo será substituído, em suas ausências, impedimentos ou suspeições, por suplente da respectiva Região, conforme indicado pelo tribunal regional federal.

Art. 4º Concluído o mandato do relator, seu acervo processual será atribuído ao juiz que lhe suceder.

Art. 5º Em caso de vacância anterior ao término do biênio, o suplente assumirá como membro efetivo da Turma para conclusão do mandato, sendo-lhe atribuído o acervo processual de seu antecessor, cabendo ao tribunal regional federal indicar um novo suplente.

Parágrafo único. Caso o tribunal regional federal tenha indicado os suplentes sem vinculá-los aos membros efetivos, a sucessão prevista neste artigo respeitará a ordem de antiguidade na suplência ou, subsidiariamente, na carreira da magistratura federal.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material:

I – fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;

II – em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou

III – em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

~~Parágrafo único. Havendo interposição simultânea de pedidos de uniformização dirigido à Turma Regional e à Turma Nacional de Uniformização, primeiramente será julgado aquele.~~

§ 1º Havendo interposição simultânea de pedidos de uniformização dirigido à Turma Regional e à Turma Nacional de Uniformização, primeiramente será julgado aquele. (NR) ([Alterado pela Resolução n. 392, de 19/04/2016](#))

§ 2º A admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas por tribunal regional federal não impede o regular processamento de pedido de uniformização já admitido pela Turma de origem, exceto quando a

suspensão abranger todo o território nacional. (NR) ([Alterado pela Resolução n. 392, de 19/04/2016](#))

Art. 7º A Turma Nacional de Uniformização poderá responder à consulta, sem efeito suspensivo, formulada pelos coordenadores dos Juizados Especiais Federais, pelas Turmas Recursais ou Regionais sobre matéria processual, quando verificada divergência no processamento dos feitos.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I DO PRESIDENTE

Art. 8º Compete ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização:

I – presidir a distribuição dos feitos aos juízes da Turma;

II – praticar atos de gestão necessários ao funcionamento dos serviços administrativos da Turma, podendo delegá-los ao Secretário;

III – apresentar ao Presidente do Conselho da Justiça Federal relatório anual das atividades da Turma, no mês de dezembro de cada ano;

IV – convocar os juízes para as sessões ordinárias e extraordinárias;

V – dirigir os trabalhos da Turma, presidindo as sessões de julgamento;

VI – manter a ordem nas sessões, adotando, para isso, as providências necessárias;

VII – proferir voto de desempate em feito cível ou criminal, salvo em caso de *habeas corpus*, quando o empate beneficiará o réu;

~~VIII – julgar o agravo interposto de decisão que inadmite pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização;~~

VIII – julgar o agravo interposto de decisão que inadmite pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observando o disposto no § 2º do art. 15 deste Regimento; (NR) ([Alterado pela Resolução n. 392, de 19/04/2016](#))

IX – proferir quaisquer das decisões previstas no art. 16 anteriormente à distribuição do pedido de uniformização de jurisprudência;

X – decidir sobre a admissibilidade do incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça e do recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal;

XI – prestar informações solicitadas pelo relator em pedido de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça e em recurso extraordinário;

XII – dirimir as dúvidas relacionadas a questões de ordem e demais incidentes processuais, submetendo-os à apreciação do Plenário, quando for o caso.

XIII - convocar magistrado federal, mediante ato específico, para atividade administrativa determinada dentre as atribuições da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, com prazo certo e sem prejuízo da jurisdição, ciente o tribunal de origem. ([Incluído pela Resolução n. 367, de 16 de novembro de 2015](#))

SEÇÃO II

DO RELATOR

Art. 9º Compete ao relator:

I – ordenar e dirigir o processo;

II – submeter à Turma as questões de ordem;

III – pedir dia para julgamento dos feitos;

IV – apresentar em mesa para julgamento os feitos que independem de pauta;

V – requisitar informações;

VI – colher a manifestação do Ministério Público Federal, quando for o caso;

VII – conceder medidas liminares, antecipatórias ou cautelares, conforme o caso, em feitos de natureza cível ou penal, na forma da lei processual;

~~VIII – determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem, para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso representativo de controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou adaptação dos acórdãos após julgamento dos recursos paradigmáticos;~~

VIII – determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem:

a) Para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso representativo de controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma

que promovam a confirmação ou a adequação dos acórdãos após julgamento dos recursos paradigmas; e

b) Quando suspenso o processo por decisão do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas; (NR) ([Alterado pela Resolução n. 392, de 19/04/2016](#))

~~IX – negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;~~

IX – negar seguimento ao incidente de uniformização manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, contrário à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. (NR) ([Alterado pela Resolução n. 392, de 19/04/2016](#))

X – dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação;

XI – redigir o acórdão quando seu voto for o vencedor no julgamento;

XII – homologar as desistências, ainda que o feito se ache em pauta ou em mesa para julgamento.

§ 1º Quando for o caso, o relator ordenará o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal, que disporá do prazo de dez dias para oferecer parecer.

§ 2º O relator disponibilizará o inteiro teor de seu voto aos demais membros da Turma Nacional de Uniformização com antecedência mínima de dez dias da data da sessão de julgamento.

SEÇÃO III

DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Art. 10. Oficiará como fiscal da lei, perante a Turma Nacional de Uniformização, membro do Ministério Público Federal.

Parágrafo único. O Ministério Público Federal, como fiscal da lei, manifestar-se-á no prazo de dez dias, salvo se outro não for fixado pelo Presidente da Turma ou pelo relator.

SEÇÃO IV

DA SECRETARIA

Art. 11. São atribuições da Secretaria da Turma Nacional de Uniformização:

I – adotar as providências necessárias ao uso do meio eletrônico para o trâmite de autos virtuais entre a Turma Nacional de Uniformização e as Turmas Recursais ou Regionais, bem como ao devido processamento desses recursos;

II – disponibilizar no portal da Justiça Federal recurso tecnológico que permita o recebimento eletrônico dos autos de processos e o acompanhamento de sua tramitação;

III – executar as atividades relacionadas à publicação dos expedientes e atos processuais, à expedição de mandados e cartas de intimação, à carga dos autos e ao recebimento e juntada de petições dirigidas à Turma;

IV – cumprir as rotinas inerentes à organização dos autos dos processos destinados à distribuição, bem como aquelas relativas à sessão de julgamento;

V – publicar edital previsto no art. 17, inciso III, em caso de pedido de uniformização representativo de controvérsia;

VI – publicar no Diário da Justiça, ou por outro meio legalmente eficaz, as decisões da Turma Nacional de Uniformização e as de seu Presidente.

Art. 12. Compete ao Secretário da Turma Nacional de Uniformização:

I – supervisionar, coordenar e dirigir as atividades administrativas da Secretaria e as relacionadas à tramitação dos feitos;

II – secretariar as sessões de julgamento da Turma e lavrar as respectivas atas;

III – proceder à distribuição dos processos, por determinação do Presidente;

IV – assessorar o Presidente e os juízes da Turma nos assuntos relacionados à Secretaria;

V – submeter à consideração e apreciação do Presidente da Turma matérias administrativas ou processuais relativas às Turmas Regionais, Recursais e aos Juizados Especiais Federais;

VI – expedir atos ordinatórios em cumprimento às determinações do Presidente da e dos demais membros da turma nacional de uniformização.

PARTE II

DO PROCESSO

TÍTULO I

DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

CAPÍTULO I

DO PROCESSAMENTO

Art. 13. O pedido de uniformização de jurisprudência pela Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem no prazo de quinze dias, a contar da intimação do acórdão recorrido.

Parágrafo único. O requerido será intimado pela Turma de origem para, no mesmo prazo, apresentar contrarrazões.

~~Art. 14. O juízo preliminar de admissibilidade do pedido de uniformização será exercido pelo Presidente ou Vice-Presidente da Turma que prolatou o acórdão recorrido.~~

Art. 14. O juízo preliminar de admissibilidade do pedido de uniformização será exercido pelo Presidente ou Vice-Presidente da Turma prolatora do acórdão recorrido. (NR) ([Alterado pela Resolução n. 392, de 19/04/2016](#))

§ 1º Em se tratando de Turma Recursal, a competência prevista no *caput* pode ser outorgada a membro, que não o Presidente, mediante ato do Tribunal Regional Federal ou previsão no regimento interno das turmas recursais diretamente afetadas pela medida.

~~§ 2º O magistrado responsável pelo juízo preliminar de admissibilidade poderá devolver o feito à Turma Recursal ou Regional para eventual adequação, caso o acórdão recorrido esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.~~

§ 2º O magistrado responsável pelo juízo preliminar de admissibilidade encaminhará o processo à Turma Recursal ou Regional para juízo de retratação, caso o acórdão recorrido esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. (NR) ([Alterado pela Resolução n. 392, de 19/04/2016](#))

§ 3º O feito deverá ser devolvido à Turma de origem quando o acórdão recorrido contrariar julgamento proferido em incidente de resolução de demandas repetitivas, para aplicação da tese firmada. (NR) ([Alterado pela Resolução n. 392, de 19/04/2016](#))

§ 4º A instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas por tribunal regional federal não suspende os pedidos de uniformização nacional já admitidos pela Turma de origem, exceto quando a

suspensão abranger todo o território nacional. (NR) ([Alterado pela Resolução n. 392, de 19/04/2016](#))

~~Art. 15. O pedido de uniformização será inadmitido quando não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:~~

Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se: ([Alterado pela Resolução n. 392, de 19/04/2016](#))

~~I – não demonstrada existência de dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico dos julgados, e identificado o processo em que proferido;~~

I – não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificado do processo em que proferido o acórdão paradigma; (NR) ([Alterado pela Resolução n. 392, de 19/04/2016](#))

II – não juntada cópia do acórdão paradigma, salvo quando proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, ou pela própria Turma Nacional de Uniformização, na sistemática dos representativos de controvérsia;

~~III – estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;~~

III – estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, ou com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; (NR) ([Alterado pela Resolução n. 392, de 19/04/2016](#))

~~IV – estiver fundado em orientação que não reflita a jurisprudência atual da Turma Nacional de Uniformização.~~

IV – estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral; (NR) ([Alterado pela Resolução n. 392, de 19/04/2016](#))

V – estiver fundado em orientação que não reflita a jurisprudência adotada pela Turma Nacional de Uniformização, à época do exame de admissibilidade, exceto quando contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; (NR) ([Alterado pela Resolução n. 392, de 19/04/2016](#))

VI – o acórdão recorrido da Turma Recursal estiver fundado em incidente de resolução de demandas repetitivas. (NR) ([Alterado pela Resolução n. 392, de 19/04/2016](#))

~~§ 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão, fundamentando-se no equívoco da decisão recorrida.~~

§ 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo. (NR) ([Alterado pela Resolução n. 392, de 19/04/2016](#))

~~§ 2º Reconsiderada a decisão que inadmitiu o pedido de uniformização, o agravo será julgado prejudicado, devendo os autos ser remetidos à Turma Nacional de Uniformização.~~

§ 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecurável. (NR) ([Alterado pela Resolução n. 392, de 19/04/2016](#))

§ 3º Reconsiderada a decisão que inadmitiu o pedido de uniformização, o agravo será considerado prejudicado, devendo os autos ser remetidos à Turma Nacional de Uniformização. (NR) ([Alterado pela Resolução n. 392, de 19/04/2016](#))

Art. 16. Antes da distribuição do pedido de uniformização de jurisprudência, o Presidente da Turma Nacional de Uniformização poderá:

~~I – negar-lhe seguimento quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;~~

I – negar-lhe seguimento quando:

a) manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; ou

b) deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas; (NR) ([Alterado pela Resolução n. 392, de 19/04/2016](#))

~~II – determinar o retorno dos autos à origem para adequação ou dar provimento ao pedido de uniformização quando o acórdão recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;~~

II - determinar o retorno dos autos à origem para adequação ou dar provimento ao pedido de uniformização quando o acórdão recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, ou em confronto com tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo

Supremo Tribunal Federal; (NR) ([Alterado pela Resolução n. 392, de 19/04/2016](#))

III – sobrestar ou devolver às Turmas de origem para sobrestamento os feitos que versem sobre tema que estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, ou no Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização ou recurso repetitivo, de forma que promovam a posterior confirmação do acórdão recorrido ou sua adaptação à decisão que vier a ser proferida nos recursos indicados.

IV - devolver às Turmas de origem os processos suspensos em face de incidente de resolução de demandas repetitivas. (NR) ([Alterado pela Resolução n. 392, de 19/04/2016](#))

§ 1º As decisões prevista neste artigo são irrecorríveis.

~~§ 2º A devolução dos autos às Turmas de origem, prevista nos incisos II e III deste artigo, poderá ser realizada por ato ordinatório da Secretaria, desde que se reporte a decisão anterior do Presidente da Turma que haja determinado idêntica solução para feito similar.~~

§ 2º A devolução dos autos às Turmas de origem poderá ser realizada por ato ordinatório da Secretaria, desde que se reporte à decisão anterior do Presidente da Turma que haja determinado idêntica solução para feito similar.” (NR) ([Alterado pela Resolução n. 392, de 19/04/2016](#))

Art. 17. Quando houver multiplicidade de pedidos com fundamento em idêntica questão de direito, o pedido de uniformização de jurisprudência será processado com observância deste procedimento:

I – poderá ser admitido um ou mais pedidos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados à Turma Nacional de Uniformização, ficando sobrestados os demais enquanto não julgado o caso-piloto;

II – não adotada a providência descrita no inciso I deste artigo, o Presidente da Turma Nacional de Uniformização ou o relator, identificando que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar o sobrestamento, nas Turmas Recursais ou Regionais, dos pedidos nos quais a controvérsia esteja estabelecida;

III – será publicado edital para que pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia possam apresentar memoriais escritos no prazo de dez dias;

IV – o relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, às Turmas Recursais e Regionais a respeito da controvérsia;

V – antes do julgamento, o Ministério Público Federal terá vista dos autos pelo prazo de dez dias;

VI – transcorrido o prazo para o Ministério Público Federal e remetida cópia do relatório e voto do relator aos demais juízes, o processo será

incluído em pauta, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos *habeas corpus*;

VII – publicado o acórdão da Turma Nacional de Uniformização, os pedidos de uniformização sobrestados na origem:

a) terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação da Turma Nacional de Uniformização; ou

b) serão novamente examinados pela Turma de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação da Turma Nacional de Uniformização;

VIII – na hipótese prevista na alínea “b” do inciso VII deste artigo, mantida a decisão divergente pela Turma de origem, examinar-se-á a admissibilidade do pedido de uniformização de jurisprudência.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o Presidente da Turma Recursal ou Regional comunicará à Presidência da Turma Nacional de Uniformização o recebimento do pedido de uniformização como representativo de controvérsia, indicando os dados do respectivo processo e daqueles que ficaram sobrestados.

§ 2º Sendo admitido pedido de uniformização representativo de controvérsia, a Secretaria da Turma Nacional de Uniformização dará ciência às Turmas Recursais e Regionais para que seja sobrestada a remessa de processos que versem sobre a mesma matéria.

§ 3º Publicado o acórdão proferido no pedido de uniformização representativo de controvérsia, a Secretaria da Turma Nacional de Uniformização remeterá cópia às Turmas Recursais e Regionais.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO REGISTRO DOS FEITOS

Art. 18. As petições e os processos serão recebidos no protocolo do Conselho da Justiça Federal ou por meio eletrônico, na forma prescrita em lei específica.

Art. 19. A Secretaria da Turma Nacional praticará os atos necessários ao registro dos feitos, observadas as classes e a individualização dos assuntos, bem como procederá à divulgação do andamento processual no portal da Justiça Federal.

CAPÍTULO II

DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 20. A distribuição dos processos será feita em sessão pública e realizada por sorteio em meio eletrônico ou manual.

Art. 21. A distribuição far-se-á entre os juízes que componham a Turma Nacional de Uniformização como membros efetivos, observado o critério da proporcionalidade.

§ 1º A distribuição observará as leis processuais aplicáveis à espécie.

§ 2º Não serão distribuídos processos para os membros da Turma Nacional de Uniformização nos últimos quarenta e cinco dias de seus mandatos.

§ 3º A redistribuição ocorrerá nos casos de conexão, continência, impedimento ou suspeição.

CAPÍTULO III

DA PAUTA DE JULGAMENTO

Art. 22. Caberá ao relator selecionar e preparar os processos a serem incluídos em pauta.

Art. 23. A pauta de julgamento será publicada na imprensa oficial, afixada em lugar acessível ao público na sede da Turma Nacional de Uniformização e disponibilizada no portal da Justiça Federal na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. A pauta deverá ser publicada com antecedência mínima de quarenta e oito horas da sessão de julgamento, o que deverá ser certificado nos autos.

Art. 24. As sessões realizadas por meio eletrônico serão precedidas da publicação de edital, com prazo de dez dias, no qual constarão os locais onde estarão os membros da Turma Nacional de Uniformização, bem como aqueles para onde serão realizadas as transmissões ao vivo.

Art. 25. Independem de pauta:

I – o julgamento dos embargos declaratórios, dos pedidos de reconsideração e dos agravos;

II – os processos incluídos em pauta, mas não julgados, se apresentados em mesa nas duas sessões subsequentes;

III – os *habeas corpus*;

IV – as questões de ordem sobre o processamento de feitos.

CAPÍTULO IV

DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Art. 26. A Turma Nacional de Uniformização reunir-se-á com a presença de, no mínimo, sete juízes, além do Presidente, e deliberará por maioria simples.

§ 1º As sessões e votações serão públicas, observada, quando for o caso, a restrição à presença de terceiros, nos termos no art. 93, inciso IX, da Constituição da República;

§ 2º As sessões de julgamento poderão ser realizadas por meio eletrônico, observada a legislação própria.

Art. 27. É facultado às partes, por seus advogados, apresentar memoriais e produzir sustentação oral, por dez minutos, prorrogáveis por igual tempo, a critério do Presidente da Turma.

§ 1º A exclusivo critério do Presidente, eventuais interessados que não sejam partes no processo poderão fazer sustentação oral por ocasião do julgamento.

§ 2º Nos pedidos de uniformização representativos de controvérsia, poderão fazer sustentação oral as quatro primeiras pessoas, órgãos ou entidades que tenham formulado requerimento nesse sentido, ficando a critério do Presidente assegurar a outros interessados o direito de fazê-la.

§ 3º As sustentações orais serão realizadas nesta ordem: parte requerente, parte requerida, terceiros interessados e Ministério Público Federal na condição de fiscal da lei.

Art. 28. A Turma Nacional de Uniformização poderá converter o julgamento em diligência, quando necessário à decisão da causa.

Art. 29. O relator fará a exposição do caso e proferirá o seu voto, seguido pelos demais juízes, em ordem decrescente de antiguidade.

§ 1º Se o relator ficar vencido, exceto se em parte mínima, o acórdão será lavrado pelo juiz que proferiu o primeiro voto vencedor, ainda que votos anteriores sejam reconsiderados.

§ 2º O juiz vencido na preliminar deverá votar no mérito e, se seu voto nessa última parte prevalecer, redigirá o acórdão.

§ 3º Em caso de pedido de vista, os juízes que se considerarem habilitados ao julgamento poderão antecipar seu voto.

§ 4º Na hipótese de pedido de vista, o julgamento prosseguirá na sessão seguinte, independentemente da presença do relator, com prioridade sob os demais processos, assegurando-se a prerrogativa de não votar aos juízes que não presenciaram a leitura do relatório e não se considerem aptos a participar do julgamento.

Art. 30. O acórdão assinado pelo relator e os demais votos serão encaminhados à Secretaria da Turma no prazo de cinco dias, a contar da sessão de julgamento.

Parágrafo único. Caso os votos vogais não sejam encaminhados no prazo previsto no *caput* deste artigo, o acórdão será publicado sem considerar seus fundamentos.

CAPÍTULO V DOS PRAZOS

Art. 31. As decisões da Turma Nacional de Uniformização serão publicadas na imprensa oficial ou em outro meio legalmente eficaz.

~~Parágrafo único. Os prazos na Turma Nacional de Uniformização correrão da publicação dos atos na imprensa oficial, da intimação pessoal ou da ciência por outro meio eficaz previsto em lei.~~

§ 1º Os prazos na Turma Nacional de Uniformização correrão da publicação dos atos na imprensa oficial, da intimação pessoal ou da ciência por outro meio eficaz previsto em lei. (NR)

§ 2º Na contagem de prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.” (NR) ([Alterado pela Resolução n. 392, de 19/04/2016](#))

TÍTULO III DOS RECURSOS

CAPÍTULO I DO AGRAVO REGIMENTAL

~~Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.~~

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de quinze dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.” (NR) ([Alterado pela Resolução n. 392, de 19/04/2016](#))

CAPÍTULO II DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 33. Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissivo ou duvidoso.

§ 1º Os embargos de declaração terão como relator o juiz que redigiu o acórdão embargado.

§ 2º Ausente ou afastado temporariamente o relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao suplente que o substituir.

§ 3º Se os embargos forem manifestamente incabíveis, o relator os rejeitará de plano.

§ 4º O relator apresentará os embargos em mesa para julgamento na primeira sessão subsequente, proferindo voto.

§ 5º Se houver possibilidade de emprestar efeito modificativo à súmula aprovada ou acórdão em pedido de uniformização representativo de controvérsia, os embargos de declaração serão incluídos em pauta.

CAPÍTULO III

DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

DIRIGIDO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 34. Quando o acórdão da Turma Nacional de Uniformização for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o incidente de uniformização de jurisprudência será suscitado, nos próprios autos, no prazo de quinze dias, perante o Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

~~§ 1º A parte contrária será intimada para apresentar manifestação em igual prazo, findo o qual os autos serão conclusos ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização para juízo de admissibilidade.~~

§ 1º Caberá, também, incidente de uniformização quando o acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização estiver em contrariedade à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas. (NR) ([Alterado pela Resolução n. 392, de 19/04/2016](#))

~~§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.~~

§ 2º A parte contrária será intimada para apresentar manifestação em igual prazo, findo o qual os autos serão conclusos ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização para juízo de admissibilidade. (NR) ([Alterado pela Resolução n. 392, de 19/04/2016](#))

§ 3º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.” (NR) ([Alterado pela Resolução n. 392, de 19/04/2016](#))

CAPÍTULO IV

DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Art. 35. O recurso extraordinário poderá ser interposto, no prazo de 15 dias, perante o Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

§ 1º A parte contrária será intimada para apresentar contrarrazões no mesmo prazo, findo o qual os autos serão conclusos ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização para juízo de admissibilidade, observado o disposto na Constituição da República, na lei processual e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Admitido o recurso, os autos serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal; inadmitido, pode a parte interpor agravo nos próprios autos, respeitadas as regras processuais pertinentes.

TÍTULO IV

DA JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DA SÚMULA

Art. 36. A jurisprudência firmada pela Turma Nacional de Uniformização poderá ser compilada em súmula, cuja aprovação dar-se-á pelo voto de pelo menos sete de seus membros, cabendo ao relator propor-lhe o enunciado.

Parágrafo único. Somente poderá ser objeto de súmula o entendimento adotado em julgamento tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Turma e que represente sua jurisprudência dominante.

Art. 37. Os enunciados da súmula, datados e numerados, com indicação do assunto, do teor do enunciado, da legislação pertinente e dos julgados que lhe deram suporte serão publicados três vezes na imprensa oficial, em datas próximas, e divulgados no Portal da Justiça Federal.

Art. 38. Os enunciados da súmula prevalecem sobre jurisprudência anterior, aplicando-se a casos não definitivamente julgados, e serão revistos na forma estabelecida neste Regimento Interno.

§ 1º Durante o julgamento do incidente de uniformização, qualquer dos membros poderá propor a revisão da jurisprudência compendiada em súmula, caso a maioria dos presentes admita a proposta de revisão, procedendo-se ao sobrestamento do feito, se necessário.

§ 2º A alteração ou o cancelamento do enunciado de súmula será aprovado pelo voto de pelo menos sete membros da Turma.

§ 3º Ficarão vagos, com a nota correspondente, para efeito de eventual restabelecimento, os números referentes aos enunciados que a Turma Nacional de Uniformização cancelar ou alterar, tomando os que forem modificados novos números da série.

§ 4º A Secretaria da Turma Nacional adotarás as providências necessárias à ampla e imediata divulgação da alteração ou cancelamento do enunciado da súmula.

CAPÍTULO II

DA DIVULGAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 39. A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização será divulgada pelas seguintes publicações:

- I – na imprensa oficial;
- II – ementário de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização;
- III – periódico da Turma Nacional de Uniformização;
- IV – bases de dados de jurisprudência;
- V – repositórios autorizados.

Art. 40. As decisões e os acórdãos da Turma Nacional de Uniformização serão publicados na imprensa oficial.

Parágrafo único. Quando de idêntico conteúdo, as decisões e os acórdãos poderão ser publicados com única redação, indicando-se o número dos autos dos respectivos processos.

Art. 41. No ementário de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização serão publicadas as ementas de acórdãos ordenadas por matéria, evitando-se repetições.

Art. 42. Nos periódicos da Turma Nacional de Uniformização serão publicados em seu inteiro teor:

- I – os acórdãos selecionados pelos juízes;
- II – os atos normativos expedidos pelo Conselho da Justiça Federal inerentes à Turma Nacional de Uniformização;
- III – os enunciados das súmulas e questão de ordem.

Parágrafo único. A Secretaria da Turma Nacional de Uniformização poderá propor a seleção dos acórdãos a publicar, dando preferência aos que forem indicados pelos respectivos relatores.

Art. 43. A base de dados divulgará a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, no Portal da Justiça Federal.

Art. 44. São repositórios autorizados as publicações de entidades oficiais ou particulares, habilitadas na forma do ato normativo próprio.

TÍTULO V

DA RECLAMAÇÃO

Art. 45. Para preservar a competência da Turma Nacional de Uniformização ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de quinze dias, a contar da intimação da decisão nos autos de origem.

Art. 46. Não cabe reclamação, sendo a inicial desde logo indeferida quando:

I – fundamentada em decisões proferidas em outros autos;

II – fundamentada em negativa de admissibilidade de incidente nacional por parte do juiz responsável pela admissibilidade;

III – fundamentada em negativa de seguimento, pelo Presidente da TNU ou pelo seu colegiado, de incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante;

~~IV – contra decisão do Presidente da TNU que devolve às turmas de origem os processos para sobrestamento;~~

IV - impugnar decisão do Presidente da TNU que devolve à turma de origem os processos suspensos e os para sobrestamento; (NR) ([Alterado pela Resolução n. 392, de 19/04/2016](#))

~~V – contra decisão de sobrestamento em juízo provisório de admissibilidade, em aguardo à decisão de processo paradigmático ou representativo de controvérsia;~~

V - impugnar decisão de sobrestamento em juízo provisório de admissibilidade, em aguardo à decisão de processo paradigmático ou representativo de controvérsia; (NR) ([Alterado pela Resolução n. 392, de 19/04/2016](#))

~~VI – contra decisão do juiz responsável pelo juízo preliminar de admissibilidade no caso de devolver o feito à Turma Recursal ou Regional para eventual adequação, nos termos do art. 14, § 2º, deste Regimento Interno.~~

VI - impugnar decisão do magistrado responsável pelo juízo preliminar de admissibilidade nos casos previstos no art. 14, §§ 2º e 3º, deste Regimento Interno.” (NR) ([Alterado pela Resolução n. 392, de 19/04/2016](#))

Parágrafo único. A reclamação, dirigida ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização e instruída com as provas documentais pertinentes, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

Art. 47. Não cabe reclamação fundada em descumprimento de decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização em outro processo.

Art. 48. Ao despachar a reclamação, o relator:

I – requisitará informações da autoridade a quem foi imputada a prática do ato impugnado, as quais deverão ser prestadas no prazo de dez dias;

II – determinará a suspensão do processo ou do ato impugnado, caso seja necessário para evitar dano irreparável.

Art. 49. O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, por cinco dias, após o decurso do prazo para informações.

Art. 50. Julgando procedente a reclamação, a Turma Nacional de Uniformização cassará a decisão impugnada, no todo ou em parte, ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.

Parágrafo único. O Presidente da Turma determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Para fins deste Regimento Interno, considera-se jurisprudência dominante o entendimento jurídico adotado reiteradamente em decisões idênticas proferidas em casos semelhantes.

Art. 52. O sobrestamento de processos, a fim de aguardar julgado do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização, nos termos deste Regimento, precederá o juízo de admissibilidade, salvo quanto à tempestividade.

Art. 53. Por determinação do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, poderá ser obrigatória a utilização de sistema informatizado para prática e comunicação de atos processuais, nos termos da lei.

Art. 54. Não são devidas custas pelo processamento do pedido de uniformização e jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização.

Art. 55. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da Turma Nacional de Uniformização, que poderá submetê-los à deliberação do Plenário.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO